



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100047000721/309-06

RELATÓRIO Nº 108/2022

Tratam os autos de n.º 202100047000721/309-06 de análise do Pregão Eletrônico nº 012/2021-GOINFRA, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, destinado à Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de supervisão das obras de implantação, pavimentação, incluindo OAE, das rodovias GO-451, trecho: Campo Limpo / Entr. GO-433 - Contrato: 038/2018-PR-NEJUR e GO-338, Trecho: Malhador / Entr. GO-080 (Goianésia) - Contrato: 037/2018-PR-NEJUR, com sessão pública de abertura realizada em 11 de março de 2021.

O valor total para execução dos serviços foi estimado em R\$ 1.823.665,26, com prazo de execução dos serviços de 14 meses, contados da emissão da Ordem de Serviço emitida pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

A Unidade Técnica concluiu no sentido de que dê ciência à GOINFRA “sobre a ausência de ART relativa à elaboração do Termo de Referência, identificada no Pregão Eletrônico nº 12/2021-GOINFRA, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991, bem como a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.”

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do certame licitatório, com aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com base no artigo 112, IV da LOTCE/GO, e expedição de recomendação ao Órgão Jurisdicionado, para fins de adequação na elaboração dos próximos editais de licitações.

A Auditoria manifestou pela legalidade do edital de licitação em apreço, com expedição de recomendação ao órgão para que nos próximos editais licitatórios, providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob pena de violação ao regramento previsto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e artigo 7º da Resolução CONFEA nº 361/91 e Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100047000721/309-06

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

A Competência desta Corte de Contas para apreciar os procedimentos licitatórios, encontra-se prevista no artigo 1º, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos artigos. 2º, VIII e 262, do Regimento interno da Corte.

De início, convém ressaltar que a decisão aqui proferida não abrange a execução contratual, insurge apenas na análise do edital de licitação, nos termos da lei de regência.

Após o exame realizado nos autos, o *Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia* apresentou à seguinte conclusão. Vejamos:

“Após análise dos documentos/esclarecimentos trazidos aos autos, esta Unidade Técnica conclui que não foi apresentada ART relativa à elaboração do Termo de Referência, a qual, por ser atividade desempenhada por profissional legalmente habilitado, torna imprescindível o registro.

Do exposto, sugere-se dar ciência à Goinfra sobre a ausência de ART relativa à elaboração do Termo de Referência, identificada no Pregão Eletrônico no 12/2021-GOINFRA, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei no 6.496/1977, o art. 7º da Resolução CONFEA no 361/1991, bem como a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Destaque-se que o exame ora realizado teve escopo limitado. Neste sentido, eventuais irregularidades podem ser avaliadas com maior profundidade posteriormente, por meio de outros processos de fiscalização, conforme planejamento e prioridades estabelecidas por esta Corte de Contas. Saliente-se, por fim, que na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100047000721/309-06

condão de perfazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações, se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer outros motivos.”

Com isso, a *Unidade Técnica* concluiu apenas pela expedição de ciência à GOINFRA, quanto a necessidade de apresentação da ART nas licitações futuras, já que o certame foi realizado em 2021, o que impossibilita a nulidade nessa fase processual, ante a coisa julgada.

De igual modo, é o entendimento da *Auditoria*, quanto a necessidade recomendação para que o órgão gestor providencie a ART da elaboração do Termo de Referência nos certames vindouros, conforme determina a lei.

Dessa forma, entendo que se torna impossível o julgamento pela irregularidade, já que a impropriedade/falha, não restou comprovado nos autos, a ocorrência de dano ao erário ou aos princípios da administração pública.

Portanto, rejeito o requerido formulado pelo *Parquet* quanto a irregularidade e aplicação de multa ao responsável pela a ausência de ART.

Isto posto, considerando os fundamentos acima, **VOTO** pelo conhecimento e pela legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021-GOINFRA, acolhendo o dispositivo final proposto pela Unidade Técnica na instrução técnica conclusiva nº 2/2022, a fim de que:

- a) Dê ciência à GOINFRA sobre a ausência de ART relativa à elaboração do Termo de Referência, identificada no Pregão Eletrônico nº 12/2021-GOINFRA, o que afronta o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991, bem como a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 - Projeto Básico, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.
- b) archive-se o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO.”



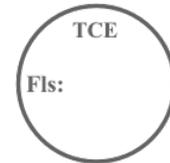
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº **202100047000721/309-06**

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

W.M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 108/2022 - GCHV

